



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.474, DE 2023

(Do Sr. Amom Mandel)

Fixa o valor da bolsa permanência destinada a garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior e estabelece índice para sua correção monetária.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4237/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Fixa o valor da bolsa permanência destinada a garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior e estabelece índice para sua correção monetária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, para fixar o valor de assistência financeira destinada a garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais).

Art. 2º Inclua-se o seguinte § 9º ao Art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968:

“Art. 3º.....
§ 9º O valor da Bolsa Permanência de que trata do § 8º deste artigo concedido a estudantes em situação de vulnerabilidade social, indígenas e quilombolas será de, no mínimo, R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), atualizado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC dos últimos 12 meses. (NR)”

Art. 3º O Fundo Nacional de Educação (FNDE) poderá firmar convênio com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome para repasses destinados ao cumprimento dos valores de que trata esta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Conforme consta no site do FNDE, “O Programa de Bolsa Permanência instituído em 2013 tem por finalidade minimizar as desigualdades sociais, étnico-raciais e contribuir para permanência e diplomação dos estudantes de graduação em situação de vulnerabilidade socioeconômica.”¹

O recurso é pago diretamente aos estudantes de graduação por meio de um cartão de benefício. Atualmente o valor é de R\$ 900,00 para estudantes indígenas e quilombolas que comprovem residência nas respectivas comunidades e de R\$ 400,00 para estudantes em vulnerabilidade socioeconômica.

Esses valores não conseguem mais cumprir os objetivos do programa, de fornecer recursos para os estudantes pagarem transporte, alimentação, material didático etc.

Com os objetivos de viabilizar a permanência de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, indígenas e quilombolas; de reduzir custos de manutenção de vagas ociosas em decorrência de evasão estudantil; e de promover a democratização do acesso ao ensino superior, por meio da adoção de ações complementares de promoção do desempenho acadêmico é que realizamos essa proposição.

Para evitar que o valor da bolsa do Programa de Bolsa Permanência não fique defasado, sugerimos que este valor seja estabelecido em, no mínimo, R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), devendo ser atualizado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC dos últimos 12 meses, democratizando dessa maneira o ensino superior a cerca de 9 mil estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica que cursam graduação.

O art. 206, inciso I, da Constituição Federal estabelece que a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola é um dos princípios a partir dos quais o ensino será ministrado. Estabelece, ainda, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, entre outras ações (art. 208, inciso

¹ <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/bolsas-e-auxilios/bolsa-permanencia>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

V), o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Nossa proposição vai ao encontro do Plano Nacional de Educação (PNE), que estabelece na meta 12.5 a estratégia de “ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES”.

Já realizamos proposição semelhante, por meio do Projeto de Lei 267/2023, que fixa o valor da bolsa permanência em, no mínimo, um salário mínimo, mas considerando a possibilidade de ela ser considerada inconstitucional, em decorrência do disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República, que em sua parte final veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, reputamos sensata a realização desta nova propositura, haja vista a relevância da matéria.

O direito de acesso à escola deve ser garantido a todos, conforme preleciona a Carta Magna. Ante ao exposto e em face da justiça do pleito, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado AMOM MANDEL



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 5.537, DE 21 DE
NOVEMBRO DE 1968
Art. 3º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1968-11-21:5537>

FIM DO DOCUMENTO